



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a origem dos recursos públicos se configura critério constitucional e legal utilizado para delimitação da competência das Cortes de Contas e que nesse sentido se expressa a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Tribunais;

CONSIDERANDO os termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal que define como competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) que, ao se referir a sua jurisdição, delimita sua atuação a dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda (inciso I), bem como alcança os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (inciso VII);

CONSIDERANDO a coerente previsão do art. 71, V, da Constituição Estadual da Paraíba, segundo o qual, o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fiscalização do uso de recursos federais, ainda que repassados a outros entes federados, configura atribuição do Congresso Nacional com

auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II e VI do art. 71, da Carta Magna, conforme se depreende da ADI 1943, MS 30.015-AgR, e o HC 80.867;

CONSIDERANDO que a origem federal dos recursos não afasta a importância da verificação por esta Corte dos resultados e impactos de investimentos, notadamente nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas, bem como através de instrumentos de convênios com outras instituições;

CONSIDERANDO a relevância da unificação de entendimento como forma de assegurar a segurança jurídica das decisões que, em situações equivalentes, convergem para a adoção das mesmas medidas,

RESOLVE:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

§ 2º. O Tribunal poderá deixar de aplicar a medida prevista no caput, quando o Processo/Documento se enquadrar na hipótese do art. 3º desta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos:

I - elevado impacto ambiental;

II - previsão no Plano de Governo;

III - for investimento plurianual;

IV - for investimento estruturante;

V - a contrapartida realizada com recursos próprios integrar a base de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - elevado impacto ambiental, o impacto assim definido nas normas que tratam de licenciamento ambiental;

II - previsão no Plano de Governo, toda ação expressamente prevista no Plano de Governo apresentado pelo Chefe do Executivo à Justiça Eleitoral;

III - investimento plurianual, toda ação que se realizará por mais de um exercício financeiro;

IV - investimento estruturante, ação que compõe ou complementa um conjunto de intervenções integradas com finalidade única de elevado alcance social, econômico e/ou ambiental.

§ 2º. No exercício de suas competências, após a regular instrução do respectivo Processo instaurado para os fins previstos no caput, o Tribunal de Contas poderá, conforme o caso:

I - sustar cautelarmente a execução do investimento;

II - representar a autoridade ou instituição competente;

III - fixar prazo para promoção de medidas saneadoras;

IV - imputar ao responsável multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

§ 3º. A declaração de interesse desta Corte para exame dos resultados e impactos de investimentos com uso de recursos federais de que trata o caput deste artigo será objeto de Resolução Processual.

§ 4º. Quando da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo ou de Acórdão sobre Contas de Gestão, o Tribunal poderá considerar eventuais falhas no uso de recursos federais para fins de emissão de parecer contrário ou julgamento irregular das contas.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos Processos e Documentos em trâmite e pendentes de apreciação por quaisquer das Câmaras Deliberativas ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 1º de dezembro de 2021.***

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede
Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Mat. 3704475

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Mat. 3702839

CONSELHEIRO

Assinado em 12 de Dezembro de 2021



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412

CONSELHEIRO

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Mat. 3702278

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado em 10 de Dezembro de 2021



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Mat. 3703525

CONSELHEIRO

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439

PRESIDENTE

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Mat. 3702723

CONSELHEIRO

Assinado em 13 de Dezembro de 2021



Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Mat. 3704459

CONSELHEIRO SUBSTITUTO